



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EXCEÇÃO (12060) - 0600186-95.2021.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

TERCEIRO INTERESSADO: DEVIS KLINGER DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO SILVA DE SANTANA - AL15003-A

TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA MELO FEIJAO

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA MAGISTRADA. JUÍZA ELEITORAL DA 26ª ZONA. CONDUÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUPOSTO BENEFICIAMENTO DA VÍTIMA. MERO DESCONTENTAMENTO DO EXCIPIENTE COM DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS AOS SEUS INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente exceção de suspeição proposta em desfavor da magistrada da 26ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 03/05/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Exceção de Suspeição manejada em 27.10.2021 por Devis Klinger da Silva Menezes em desfavor de Fabíola Melo Feijão, Juíza Eleitoral da 26ª Zona/AL, incidentalmente à ação penal eleitoral nº 0000054-92.2018.6.02.0026.

O excipiente, réu na ação penal eleitoral nº 0000054-92.2018.6.02.0026, alega que a autoridade judicial excepta teria cometido uma sequência de atos reveladores de uma condução

parcial do processo, em benefício da suposta vítima.

Sustenta que seu advogado, apesar de ter sido constituído e ingressado nos autos no dia da audiência (18.10.2021) e ter suscitado matérias de ordem pública prejudiciais, além do cerceamento de defesa em relação ao acesso a todo o teor do processo, lhe foi negado pedido de perícia da gravação de mídia e do dispositivo gravador, a violar, assim argumenta, a cadeia de custódia da prova, afrontando a ampla defesa e o contraditório.

Articula, ainda, que a magistrada excepta fora agraciada pela vítima, Prefeito de Marechal Deodoro, por comenda, o que demonstraria, sob sua ótica, risco de violação da imparcialidade necessária para a condução do processo de forma justa.

Ao final de sua petição, no presente incidente processual, o excipiente postulou, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal com fundamento no disposto no art. 313, III, do CPC (mediante aplicação subsidiária) e a consequente procedência do pedido, de modo que a excepta seja declarada suspeita e que haja a designação de outro magistrado para conduzir a citada demanda, com a anulação de todos os atos processuais praticados e decisões proferidas.

O excipiente juntou ao presente incidente procuração, concedendo poderes de representação em juízo a seu advogado (id. 9792179).

Em decisão proferida em 16.11.2021, a juíza eleitoral excepta recusou sua suspeição para julgar a ação penal eleitoral nº 0000054-92.2018.6.02.0026, aduzindo que vem atuando com correção em seus afazeres jurisdicionais e tomando todas as providências para zelar pelo bom andamento do processo. *Verbis*:

“ (...) ;

Decido.

Preliminarmente, grifo que não me reconheço como suspeita para julgar o feito nº 0000054-92.2018.6.02.0026.

O advogado do autor relata que não teve acesso a todo teor do processo, justificativa apresentada para adiar a audiência, no entanto, esta magistrada, conforme gravação constante nos autos do processo 0000054-92.2018.6.02.0026 (ids. 98443372, e 98444439), entendeu que não era prudente postergar a instrução de um processo antigo (do ano de 2018), **público**, que o réu tinha conhecimento há bastante tempo, e ainda mais, que a procuração do advogado constava com data anterior ao ato (id. 98434097).

Destaco que, em audiência, conforme Ata (id. 98436812), foram encaminhadas as principais peças (ids. 91728801 e 91728806) para o e-mail do advogado.

Assim, observa-se que esta magistrada agiu em seu dever legal, tomando todas as providências para zelar pelo bom andamento do processo.

Ressalto que o conteúdo das mídias eletrônicas (ids. 91773602, 91937082 e 91937094) sempre estiveram nos autos.

O autor menciona ainda, que há risco de violação a imparcialidade desta magistrada por ter recebido uma comenda da suposta vítima. Ocorre que, diferentemente do que afirmou o autor, não existe qualquer anseio desta magistrada em relação aos envolvidos nos autos, que possa influir no julgamento da questão em exame. O ato de receber uma comenda não torna nenhum juiz imparcial.

Percebe-se, portanto, que o autor pretende provocar a suspeição desta julgadora na intenção de adiar ao máximo o processo, que já apresenta um grande atraso.

Assim, conforme art. 100 do CPP, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Marechal Deodoro, 12 de novembro de 2021

Fabiola Melo Feijão

Juíza Eleitoral”

Mantendo o curso da referida ação penal eleitoral, a juíza eleitoral excepta determinou a autuação em apartado do incidente processual e sua subida ao TRE/AL para apreciação, assim como determinou a juntada dos seguintes documentos, todos extraídos da ação penal eleitoral nº 0000054-92.2018.6.02.0026:

- a) despacho no incidente processual de suspeição não suspendendo o andamento da ação penal eleitoral (id. 9792184);
- b) procuração na qual o excipiente confere poderes de representação em juízo a seu advogado (id. 9792185);

c) Ata da audiência (id. 9792186);

d) Gravações em vídeo da audiência (ids. 9792187 e 9792188).

Indeferi o pedido liminar, não atribuindo efeito suspensivo ao incidente de suspeição (decisão id. 9812763).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado exceção de suspeição apresentada pelo excipiente Devis Klinger da Silva Menezes em desfavor de Fabíola Melo Feijão, Juíza Eleitoral da 26ª Zona/AL, incidentalmente à ação penal eleitoral nº 0000054-92.2018.6.02.0026.

De início, cumpre ressaltar, na linha da remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, nos termos do art. 146 do CPC/2015, aplicável supletivamente ao processo penal diante da lacuna de prazo nos arts. 98 e seguintes do CPP, a exceção de suspeição de magistrado deve ser arguida no interregno de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do fato.

A alegada sequência de atos reveladores de uma condução parcial do processo, em benefício da suposta vítima, apontada pelo excipiente como violadora da cadeia de custódia da prova e afrontosa à ampla defesa e ao contraditório ocorreu no dia 18.10.2021, na audiência inicial da ação penal eleitoral nº 0000054-92.2018.6.02.0026, e o presente incidente de suspeição foi apresentado no dia 27.10.2021, portanto, de forma tempestiva.

Feito o relato da presente exceção, originada no bojo de ação penal eleitoral com tramitação na 26ª Zona Eleitoral, registro que na seara criminal as hipóteses de suspeição do juiz estão elencadas no art. 254 do CPP. *Verbis*:

Código de Processo Penal

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (Destaque acrescido).

No presente caso, o excipiente sustenta a quebra da imparcialidade da magistrada em razão de decisão contrária a seu interesse, proferida nos autos da Ação Penal Eleitoral 0000054-92.2018.6.02.0026, bem como do recebimento de uma comenda municipal.

Quanto a comenda municipal, não há como prosperar a alegada suspeição. A toda evidência, eventual premiação recebida pela autoridade judicial excepta não tem o condão de apontar para uma automática parcialidade da magistrada, com fundamento em amizade íntima, à míngua de uma concreta comprovação do alegado.

O excipiente levanta meras conjecturas, destituídas de arcabouço probatório, de modo que não se sustenta essa alegação.

O excipiente sustenta, ainda, que seu advogado, apesar de ter sido constituído e ingressado nos autos no dia da audiência (18.10.2021) e ter suscitado matérias de ordem pública prejudiciais, além do cerceamento de defesa em relação ao acesso a todo o teor do processo, lhe foi negado pedido de perícia da gravação de mídia e do dispositivo gravador, a violar, assim argumenta, a cadeia de custódia da prova, afrontando a ampla defesa e o contraditório.

Acerca dessas alegações, prosseguindo, deve ser pontuado que o mero fato de uma autoridade judicial proferir decisões contrárias ao interesse da parte não é motivo suficiente, de *per si*, para se reconhecer a suspeição e o afastamento da juíza natural da causa, sobretudo porque referidas decisões são passíveis de impugnação pela via adequada.

De pronto, cabe ressaltar, que a via da exceção de suspeição não é o meio processual adequado para analisar ofensa a ampla defesa e ao contraditório em decorrência da decisão questionada.

Importa salientar, ademais, que não basta que a parte, supostamente prejudicada, em face de decisão judicial contrária aos seus interesses, fique descontente, pois é curial que prove o alegado, visto que o ônus da prova recai sobre quem alega a prática de ato jurisdicional de ofício praticado com intento/escopo de, deliberadamente, contrariar a legislação de regência.

Conforme sedimentado na jurisprudência, o interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes pressupõe indicação precisa, acompanhada de prova concreta da vantagem material ou moral do julgador, o que não se observa na situação dos autos.

Acerca do tema, vejamos como vem decidindo o TSE e inclusive esta própria Corte:

Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada. - A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, 2º, do Código Eleitoral). - Para que incida o art. 135, V, do CPC, é

necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa. - **Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria.** - Recurso Especial provido. (TSE - REspe nº 25.157, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005).

ELEIÇÕES 2016. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA. JUIZ DA PROPAGANDA ELEITORAL. 2º TURNO. INEXISTÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 145 DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE DEMONSTRE A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no § 2º do art. 28 do Código Eleitoral, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária. 2. **Na peculiaridade do caso em exame, a excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, deixando de apresentar provas da parcialidade magistrado do excepto.** 3. **Na esteira do entendimento dessa Casa, o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde a excipiente não apresentou qualquer prova da parcialidade invocada.** Precedente. 4. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRE-AL - EXC: 16880 MACEIÓ - AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 251, Data 14/12/2016).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ ELEITORAL - INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM BENEFÍCIO DE UMA DAS PARTES - INOCORRÊNCIA - PARCIALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. **Para que seja reconhecida a suspeição, exige-se a sua comprovação através de fatos específicos que evidenciem o comprometimento da parcialidade do magistrado, sendo insuficiente a alegação, por si só, de prejulgamento da causa.** Improcedência da exceção. (TRE-RN - EXSUSP: 3977 RN, Relator: NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Data de Julgamento: 02/07/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 1211, Data 05/07/2013, Página 05.) (destaques acrescidos).

Sobre as alegações do excipiente merecem reprodução trechos do parecer ministerial (id. 9820364):

(...);

Para a Procuradoria Regional Eleitoral, os fatos narrados na inicial não se mostram hábeis a comprovar a parcialidade suscitada.

Não se colhe das alegações substrato mínimo para a procedência da exceção de suspeição.

Os fatos narrados pelo excipiente não demonstram a mínima evidência de que entre a vítima (Cláudio Roberto Ayres da Costa) e a juíza excepta haja amizade íntima a constituir uma hipótese prevista no artigo 254 do CPP, a autorizar o acolhimento da exceção de suspeição.”

Fixadas tais premissas, é forçoso reconhecer que não há prova nos autos de que a juíza titular da 26ª Zona Eleitoral tenha agido com parcialidade na condução da Ação Penal Eleitoral nº 0000054-92.2018.6.02.0026.

Com efeito, os autos não estão aparelhados com provas ou evidências que denotem, concretamente, uma perseguição ao excipiente e nem há indícios do interesse da magistrada excepta na solução da causa que tramita perante o juízo de origem.

O acerto ou o desacerto de tais medidas, ou mesmo a dureza com que as medidas foram implementadas, são matérias que serão analisadas por esta Corte, conforme citado. Mas não servem de fundamento para o afastamento da juíza natural da causa.

Não vislumbro, da análise detida dos autos, que a magistrada seja inimiga capital do excipiente e nem que seja amiga íntima da vítima. Não se tem elementos documentais para se aferir que a excepta seja credora ou devedora das partes, de seus cônjuges e nem mesmo de seus parentes.

Afora isso, não encontrei prova ou indício que me faça concluir que a magistrada tenha recebido presentes ou dádivas das partes que litigam na Ação Penal Eleitoral nº 0000054-92.2018.6.02.0026. Igualmente, não há indicação de que a excepta haja aconselhado quaisquer das partes sobre a demanda.

Em suma, não há prova de interesse da excepta acerca do resultado da referida Ação Penal Eleitoral.

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova das alegações, concordo com o Ministério Público Eleitoral, e julgo improcedente a presente exceção de suspeição proposta em desfavor da magistrada da 26ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Relator

